**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 16327.001503/2006-53 |
| **Recurso nº** | 502.154 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1103-00.641 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 15 de março de 2012 |
| **Matéria** | IRPJ - Incentivos Fiscais |
| **Recorrente** | BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

Não se desincumbindo o contribuinte, no curso do processo de revisão de benefícios fiscais, de comprovar sua regularidade fiscal, é de ser indeferido o pleito.

Recurso voluntário desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, NEGAR provimento por maioria, vencido o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva que votou pela conversão do julgamento em diligência. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

(Documento assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 26/05/2015 por MARIA MADALENA SILVA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

CÓPIA

## Relatório

A Recorrente formulou Pedido de Revisão de Ordem de Benefício Fiscal – PERC referente ao ano-calendário de 2003, pedido este indeferido pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo em face da ausência de comprovação de regularidade fiscal, bem assim pela existência de débito inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, e de pendências em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A decisão de indeferimento do pedido foi vertida nos seguintes termos (fls. 81):

> *"12 – Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/ SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, INSS, CEF/FGTS.*
>
> *13 – A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto ao CADIN/SISBACEN e à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 55 a 76, indicando que constam débitos da interessada em cobrança no PROFISC, no SIEF, e débitos inscritos em Dívida Ativa da União, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita:"*

Inconformada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 85-88), pleiteando a reforma da decisão administrativa com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

> *"Não obstante, como já esclarecido, não foi expedida a ordem de emissão de adicional de incentivos fiscais, razão pela qual foi apresentada PERC, indeferida pela DEINF sob o argumento de que "(...) foram consultados o CADIN/SISBACEN e, os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal PGFN, INSS e CEF/FGTS" e que a consulta indica que o interessado está em situação irregular junto ao CADIN/SISBACEN E a SRF e PGFN" razão pela qual deve ser aplicado o artigo 60 da Lei n° 9.069/95, quecondiciona a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 26/05/2015 por MARIA MADALENA SILVA

*Porém, tais "irregularidades" são, na maioria dos casos, inexistentes, já que inúmeras vezes a recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro, do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, sendo, por isso, obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc.).”*

CÓPIA

A manifestação de inconformidade foi improvida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, assim:

*“INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.*

*A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.*

*Solicitação Indeferida”*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 107-111, reproduzindo as razões da manifestação de inconformidade, acrescentando:

*“Não obstante os argumentos acima, para comprovar o quão incontestável é a sua regularidade fiscal, o Recorrente anexa ao presente Recurso a listagem SINCOR, datada de 14.08.2009* ***(doc. 03),*** *obtida por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-CAC), a partir da qual justifica todos os seus débitos perante a RFB e a PGFN, quais sejam:*

*- DÉBITOS/ PENDÊNCIAS NA RECEITA FEDERAL:*

*•* ***Código 5706 e 9453:*** *Tratam-se de débitos de IRRF, nos valores de R$ 3.034.445,79 e R$ 2.157.189,50, relativos a multa moratória nos casos de denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Em 24.08.2009 foi protocolizada petição inicial do Mandado de Segurança contra referidos débitos* ***(doc. 04);***

*•* ***CDA 80.6.02.058880-19:*** *em 15.02.2007 foi protocolizada petição junto à Receita Federal do Brasil, a qual ainda se encontra pendente de análise* ***(doc. 05);***

*•* ***COA 80.2.04.000563-97:*** *em 13.07.2009 foi protocolizada petição, nos autos da Execução Fiscal n.° 2006.61.82.049807-8, concordando com a conversão em renda da União do depósito judicial, no valor de R$ 321.745,31, realizado como garantia aos Embargos à Execução Fiscal* ***(doc. 06);***

*•* ***CDA 80.6.08.020604-28:*** *em 24.10.2008, foi realizado depósito judicial, no valor de R$ 557.364,01, nos autos do processo n.° 2008.61.00.025837-4* ***(doc. 07);***

*•* ***CDA 80.2.09.000428-83:*** *em 26.05.2009, a PGFN protocolizou petição, na qual converteu os títulos oferecidos como garantia à*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 26/05/2015 por MARIA MADALENA SILVA

*Execução Fiscal n.° 2009.61.82.008292-6 em depósito judicial* ***(doc. 08);***

***• CDA 80.2.09.006011-06:*** *foram realizados depósitos judiciais, nos valores de R$ 29.526,23 e R$ 2.684,20, nos autos do processo n.° 2009.61.00.006989-2* ***(doc. 09).***

*Diante das informações acima apresentadas, resta evidente a necessidade da reforma da decisão proferida."*

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Confira-se a regra do art. 60 da Lei Federal nº. 9.069/95, *verbis*:

*"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal* ***fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais****."*

Nos termos da disposição normativa, a concessão ou renovação de incentivos fiscais fica condicionada à comprovação – patente – de situação de regularidade fiscal, não comportando o procedimento administrativo de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC a instauração de fase instrutória para analisar, em face de irregularidades existentes, a possibilidade ou impossibilidade de concessão de benefícios fiscais ao contribuinte ou, como pretende a Recorrente, para desconsideração das informações constantes dos sistemas da Receita Federal atinentes a débitos inscritos em dívida ativa de sua responsabilidade.

A cognição própria dos procedimentos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) resume-se à conferência do preenchimento dos requisitos específicos pelo contribuinte – dentre ele, a regularidade fiscal –, não sendo possível a instauração de procedimentos incidentais para avaliar e desconstituir exigências relativas ao cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte.

O que postula a Recorrente, no caso, é que este Conselho se debruce sobre as pendências apontadas pela Secretaria da Receita Federal, desconstitua as restrições apontadas, ateste sua situação de regularidade fiscal e defira o pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, o que me parece inadmissível.

Acolhida a pretensão da Recorrente, o específico procedimento de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, transformar-se-ia em substitutivos dos processos administrativos de exigência de tributos, extrapolando sua função específica.

Os procedimentos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, não comportam discussões acerca da situação de regularidade fiscal dos requerentes; o pedido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 26/05/2015 por MARIA MADALENA SILVA

deve ser instruído com a comprovação (patente) de regularidade, comprovação esta a ser feita mediante apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, sem o que deve ser indeferido o pedido.

Sendo cediço que os procedimentos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, não comportam discussões acerca da situação de regularidade fiscal dos requerentes, fazia-se obrigatório que a Recorrente trouxesse aos autos certidão de regularidade, o que não fez.

Assim, à míngua de comprovação da regularidade fiscal da Recorrente, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

CÓPIA

(Documento assinado digitalmente)

Hugo Correia Sotero - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 26/05/2015 por MARIA MADALENA SILVA